



ou parecer

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 032/2009

Em 04 de 03 de 2009

AUTOR; ANTONIO PEREIRA BARBOSA

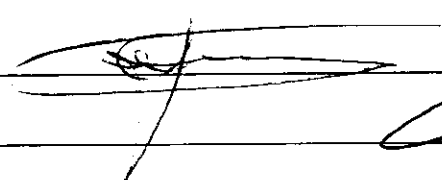
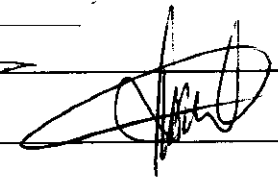
Ementa

Institui a política municipal de combate ao acúmulo de lixo no município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

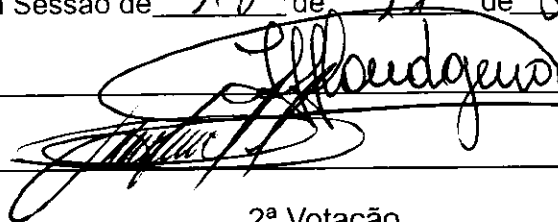

a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 05 de 03 de 2009

 Presidente  
 Secretário

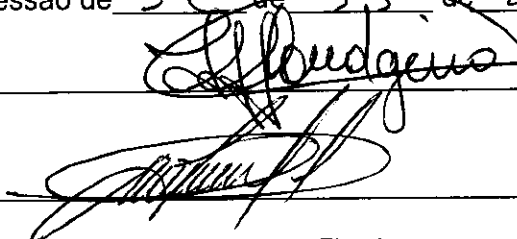

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 11 de 2009

 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 11 de 2009

 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
“Casa de Félix Araújo”  
Comissão De Justiça E Redação

---

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 032/2009

AUTORIA: Vereador Antonio Pereira

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 032/2009, de autoria do Vereador Antonio Pereira, “*institui a política municipal de combate ao acúmulo de lixo no município de Campina Grande e dá outras providências*” foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela trata institui a política municipal de combate ao acúmulo de lixo no município de Campina Grande.

Conforme dispõe o art. 23, VI, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, também o art. 30, CF/88 dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em assim sendo, o PL em tela busca regulamentar o disposto nos ref. comandos constitucionais, visto que a limpeza de vias e logradouros públicos é assunto de interesse local, de suma importância para a coletividade, assim como a decisão final a ser dada aos detritos coletados em seu território.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria posta em discussão através do PL 032/2009, não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, visto que não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55, II, da LOM, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

### III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 032/2009, de autoria do Vereador Antonio Pereira Barbosa, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 16 de março de 2009.

---

TOVAR CORREIA LIMA  
Presidente

---

INÁCIO JUSTINO FALCÃO  
Relator

---

ANTONIO PIMENTEL FILHO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**Comissão De Justiça E Redação**

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 021/2009**

**AUTORIA: Vereador Fernando Carvalho**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei n. 021/2009, de autoria do Vereador Fernando Carvalho, o qual *“dispõe sobre a criação de um programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública de saúde de Campina Grande e dá outras providências”* foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos, incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços

de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população.

Assim, estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes, para si sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, seja através da efetiva prestação de serviços de saúde, seja através de ações preventivas, como requer o PL em comento visto que este tem por finalidade criar programa de saúde voltado para diagnóstico e tratamento da depressão pós parto.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 021/2009 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado *Petrônio Figueiredo*”, em 05 de março de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text of the report.



04 03 09 9 50

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

**PROJETO DE LEI Nº 032 DE 03 DE MARÇO DE 2009**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE COMBATE AO ACÚMULO DE  
LIXO NO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. A Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo é compreendida pelas diretrizes de conscientização, regulamentação e fiscalização relativas às ações voltadas para o controle da limpeza pública em terrenos baldios e logradouros públicos.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo:

- I. Inserir na Agenda Municipal a política de conscientização da comunidade com vistas aos procedimentos de produção e descarte de lixo;
- II. Desenvolver projetos e parcerias com setores da sociedade civil organizada e cooperativas relacionadas à coleta e reciclagem de lixo;
- III. Identificar e catalogar as principais áreas de foco de depósito ilegal de lixo;
- IV. Definir áreas afastadas da população que possam ser utilizadas como Unidades Transitórias de Lixo;
- V. Cadastrar, fornecer capacitação e fiscalizar condutores de veículos de tração motora ou animal destinados ao frete e/ou coleta localizada de lixo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

- VI. Criar sistema telefônico destinado à solicitação pelos cidadãos para coleta de resíduos sólidos não aceitos pelo Serviço Público de Coleta de Lixo;
- VII. Instituir mecanismos de controle e punição de atos ou omissões que contribuam direta ou indiretamente para o acúmulo de lixo no Município.

Art. 3º. Entende-se por depósito ilegal de lixo, todos os resíduos sólidos depositados em locais públicos ou privados não destinados à coleta de lixo doméstico ou fora do espaço destinado ao Serviço de Coleta de Lixo e em desconformidade com as disposições da presente lei, independentemente da quantidade depositada.

Art. 4º. A produção de lixo, quanto a sua origem, é classificada da seguinte forma:

- I. Resíduos de Produção: aqueles ligados às atividades que transformam matérias-primas em bens e são originados em todas as fases do processo;
- II. Resíduos de Consumo ou domésticos: originados habitualmente nos processos de uso e consumo de bens por parte de repartições, comércio, setores administrativos e atividades domésticas residenciais;
- III. Resíduos de Obsolescência ou não domésticos: resultam de bens com uma longevidade acentuada e decorrem da produção de um bem e seu aparecimento em forma de resíduo.

**Da Catalogação das áreas de foco**

Art. 5º. A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos providenciará a catalogação de áreas públicas e particulares inadequadamente conservadas e propícias à acumulação de lixo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

§1º. Identificadas e catalogadas as áreas particulares, notificar-se-ão seus respectivos proprietários para as providências necessárias descritas no art. 14.

§2º. Nas áreas públicas que apresentem as mesmas particularidades previstas no caput deste artigo, adotar-se-ão as providências necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de depósito de lixo, em conformidade com as dotações orçamentárias vigentes.

**Das Unidades Transitórias de Lixo**

Art. 6º. Consideram-se Unidades Transitórias de Lixo, as áreas identificadas e definidas pelo Município para o encaminhamento dos resíduos sólidos de origem não doméstica, transportados por profissionais de frete ou por particulares, tendo como objetivos:

- I. Centralizar a destinação de resíduos sólidos não receptíveis pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, encaminhando-os posteriormente para sua destinação final, reduzindo os custos com máquinas e transportes;
- II. Direcionar a destinação do lixo não doméstico transportado por profissionais de frete, motorizados ou por tração animal, a fim de que as demais áreas de foco não sejam o destino de suas cargas, com conseqüente diminuição dos custos de limpeza;
- III. Consistirem nas únicas áreas permitidas em lei para depósito de lixo não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

§1º. Cabe ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos a definição e divulgação as Unidades Transitórias de Lixo, escolhendo-se, prioritariamente, áreas que atendam as regiões da cidade em suas adjacências, evitando maior proximidade com aglomerações residenciais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

§2º. Por seu caráter transitório, os resíduos sólidos encaminhados às Unidades Transitórias de Lixo deverão ser recolhidos periodicamente pela Secretaria de Serviços Urbanos, a fim de evitar acúmulos capazes de causar transtornos à comunidade.

**Do Cadastro dos Proprietários de Veículos Automotores e de Tração Animal  
destinados a Frete de Lixo**

Art. 7º. A Secretaria de Serviços Urbanos providenciará, com ampla divulgação, no cadastramento de profissionais proprietários de veículos automotores ou de tração animal destinados ao frete de lixo não doméstico e não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

Art. 8º. Os profissionais deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, a fim de que sejam chamados a tomarem conhecimento das regras de coleta e destinação, com respectiva capacitação para identificação das espécies de resíduos sólidos permitidos para o frete.

Art. 9º. O cadastro consistirá em mero controle administrativo, não gerando quaisquer vínculos econômicos, trabalhistas ou previdenciários entre o Poder Público Municipal e os profissionais de frete.

Art. 10. Criar-se-á o Disque-Limpeza destinado à recepção de pedidos de moradores quanto ao recolhimento de lixo não doméstico e não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

§1º. É defeso aos moradores a utilização do Disque-Limpeza para fins de coleta de resíduos sólidos domésticos aceitos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

§2º. O lixo a ser coletado pelos profissionais de frete somente será de origem da própria residência do solicitante, sendo as despesas do frete custeadas pelo próprio



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

solicitante, de acordo com tabela fixada por ato normativo próprio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

§3º. É permitido ao cidadão transportar para as Unidades Transitórias de Lixo, os resíduos sólidos por conta própria, desde que se trate de lixo não aceito pelo serviço público de coleta domiciliar.

§4º. Todas as solicitações ao Disque-Limpeza serão cadastradas e arquivadas para efeito de comprovação da iniciativa dos particulares e dos profissionais acionados.

Art. 11. Nos casos em que o morador detecte o depósito indevido de lixo em áreas públicas ou privadas, deverá utilizar-se do Disque-Limpeza para formalizar a denúncia contra terceiros, municiado de dados pessoais e informações básicas do transgressor, podendo utilizar de meios de prova admitidos em Direito.

**Dos Direitos e Deveres do Cidadão**

Art. 12. O cidadão Campinense deve participar diretamente da construção de uma cidade limpa, auxiliando no processo de vigilância de transgressões às normas estatuídas nesta lei, sem, no entanto, usurpar competência que não lhe é conferida.

Art. 13. Denunciar áreas públicas ou particulares em desacordo com as normas estabelecidas pelos órgãos públicos.

Art. 14. Os proprietários de imóveis deverão manter suas áreas protegidas de depósito de lixo, devendo para tanto, murar ou cercar as áreas que não estejam construídas, sob pena de multa.

**Das Infrações e Penalidades**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

**Art. 15. Considera-se infração, para fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à Política de Combate ao Acúmulo de Lixo.**

**Art. 16. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.**

**Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a impossibilidade de conduta diversa.**

**Art. 17. As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:**

**I . multa de 4 (quatro) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campina Grande – UFCG's;**

**II. cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;**

**III. interrupção de parceria com estabelecimentos que recebam recursos públicos municipais;**

**IV. em caso de indústrias, empresas comerciais ou prestadoras de serviços, escritórios, consultórios e similares, prestação de serviços à comunidade;**

**Parágrafo Único -- Em caso de denegação de recurso administrativo ou contestação judicial, os valores serão cobrados de acordo com o valor vigente da UFCG no momento da última decisão administrativa ou judicial.**

**Art. 18. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade responsável.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

**Art. 19.** A penalidade de interrupção de parceria será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, entidades filantrópicas ou de utilidade pública, correlatos e outros, sempre que houver constatação de descarte inadequado de resíduos.

**Art. 20.** A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. nas infrações leves, de 4 (quatro) a 100 (cem) UFCG's;
- II. nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 500 (quinhentas) UFCG's;
- III. nas infrações gravíssimas, de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFCG's.

**Art. 21.** Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- IV. os antecedentes do infrator quanto às normas dispostas em lei.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 22.** São circunstâncias atenuantes:

- I. o infrator, por espontânea vontade, antes da formulação da denúncia, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;
- II. ser o infrator primário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

**Art. 23. São circunstâncias agravantes ter o infrator:**

- I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II. ser proprietário de veículo destinado a frete cadastrado junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e mesmo tendo conhecimento das normas de destinação e do tipo de resíduo permitido para o frete, cometer infração;
- III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. coagido outrem para a execução material da infração;
- V. reincidido.

**Art. 24. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.**

**Art. 25. O cidadão, cujo lixo não aceitável pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, tenha sido coletado por profissional de frete e destinado a local proibido, somente deixará de responder pela infração, caso tenha solicitado o serviço pelo Disque-Limpeza, o que não exclui a participação do profissional.**

**Art. 26. São infrações, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 15 desta lei, com as correspondentes penalidades:**

**I. proprietário que deixe de murar ou cercar terreno, ocasionando condições propícias para o depósito de lixo de qualquer natureza**

**Pena – multa, de acordo com as dimensões do imóvel, conforme regulamento.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

II. cidadão que venha a descartar, destinar ou enviar por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando as normas legais pertinentes:

**Pena – multa.**

III. indústria, empresa comercial ou de serviços que descarte, destine ou envie por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando outras normas legais pertinentes:

**Pena - multa, prestação de serviços à comunidade e/ou cancelamento do Alvará de Funcionamento;**

IV. hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, entidades filantrópicas ou declaradas de utilidade pública, que descartem, destinem ou enviem por outrem, lixo de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, calçadas, praças, feiras ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena - multa, interrupção de parceria e/ou cancelamento do Alvará de Funcionamento.**

**Do Processo Administrativo**

Art. 27. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a gestão da Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo, de suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover a limpeza urbana e controle sanitário.

Art. 28. São competentes para promover a fiscalização *in loco* e imposição de autos de infrações, os Fiscais lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

Inspetores Sanitários requisitados e cedidos pela Secretaria de Saúde para fins de trabalho em parceria, sobretudo em setores relacionados à política sanitária do Município.

**Art. 29.** Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária nesta lei, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade competente lavrará de imediato os autos de infração.

**Parágrafo único** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em regulamento próprio a ser disciplinado por meio de Decreto Municipal.

**§ 1º** - Após os recursos e prazos previstos no regulamento, se não houver sido recolhida a multa no prazo estipulado, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Municipal para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

**§ 2º** - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 30.** As infrações às disposições legais desta lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

**§ 1º.** A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 31. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

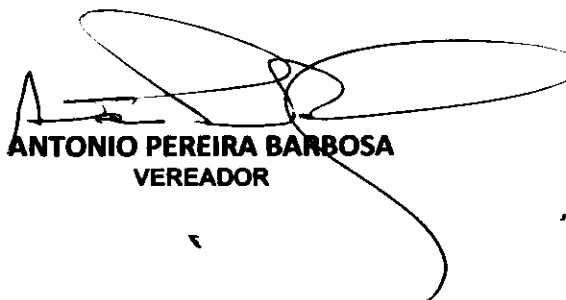
**Disposições Finais**

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo, podendo o Município fazer o recolhimento das multas na respectiva conta, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelas unidades administrativas pertinentes.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei será regulamentada quanto às necessidades nela previstas no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 35. Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANTONIO PEREIRA BARBOSA**  
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

A principal lógica do projeto não é punir, visto que tal conduta, por si só, não seria capaz de solucionar o problema. Quando falamos em proibição de depósito de lixo em terrenos baldios, áreas públicas como praças, parques, entre outros, estamos falando em qualquer tipo de lixo. Seja ele (o resíduo sólido) produzido domesticamente (consumo de alimentos, papel, plástico, etc) ou aqueles não domésticos e não recolhidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar (aterros, restos de construção, galhos, madeiras, etc).

A grande novidade está ligada à segunda categoria de resíduos, visto que para nós, é o ponto nevrálgico da questão. Um dos grandes causadores do acúmulo de lixo. De nada adianta punir o cidadão por descartar galhos, restos de sua reforma, se por outro lado não lhe resta alternativa a não ser procurar um terreno baldio mais próximo para descartá-los.

E qual seria a saída? No presente projeto, estamos propondo cinco etapas de atuação, quais sejam:

- I. identificação das áreas com foco de depósito de lixo;
- II. notificação de seus proprietários para providências (muros e cercas), sob pena de multa;
- III. definição de áreas afastadas dos aglomerados urbanos, contudo situadas nas adjacências de cada região para formarem as "*Unidades Transitórias de Lixo*", que serão os únicos locais onde se poderá depositar espécies de resíduos sólidos não recolhidos pelo serviço público de coleta domiciliar;
- IV. criação do Disque-Limpeza para denúncias e solicitação de serviço de frete para lixo não aceitável pelo Serviço Público de Coleta Domiciliar, que será custeado pelo próprio solicitante;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

- V. cadastramento de profissionais que trabalham com frete, seja por veículo motorizado ou por tração animal, ou cooperativas, a fim de que os mesmos sejam capacitados e informados sobre os tipos de lixo que podem recolher e a destinação exclusiva para as “Unidades Transitórias de Lixo”, únicos locais para depósito, temporário;
- VI. previsão de recolhimento permanente do lixo levado às “Unidades Temporárias de Lixo”, evitando acúmulo de lixo e dando sua destinação final.

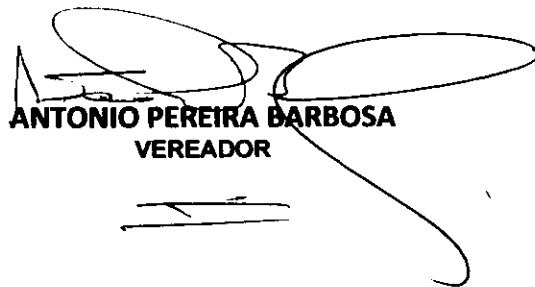
Enxergamos vantagens diversas na aprovação do presente projeto, porém, destacamos as seguintes:

- a) redução do número de terrenos baldios que ofereçam condições de depósito de lixo;
- b) redução dos gastos do Erário Público Municipal, na medida em que, com a criação das “Unidades Transitórias de Lixo” todo o lixo não aceito pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar será concentrado em poucos locais, exigindo menos máquinas, caminhões, servidores, etc;
- c) geração de emprego e renda para os profissionais cadastrados e treinados para o serviço de frete, visto que de nada adianta conscientizar a população se os transportadores também não estiverem cientes de suas responsabilidades;
- d) comunicação direta entre o Poder Público e cidadãos, na solução de um problema tão sério e que o Município, sozinho, não conseguirá vencer.

Estas, senhores e senhoras vereadoras, são as razões que ora submeto à apreciação e deliberação de meus pares, na certeza de que contribuições podem ser acrescentadas pelo evidente espírito público dos membros desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**



**ANTONIO PEREIRA BARBOSA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

**GABINETE DO VEREADOR**

**ANTONIO PEREIRA**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

**Senhoras Vereadoras,**

É com enorme satisfação que envio à apreciação e deliberação de meus companheiros de parlamento, o presente projeto de lei que visa criar em nosso Município, a chamada *"Política Municipal de Combate ao Acúmulo de Lixo"*.

São vários os motivos que ensejam a edição de tal projeto, dentre os quais o grande clamor popular por tomada de providências pelo Poder Público Municipal quanto aos absurdos que vêm sendo cometidos no tocante ao descarte ilegal e injustificado de lixo nos terrenos públicos e particulares de nosso município.

Toneladas de lixo são retiradas de terrenos baldios pela Prefeitura e como sabemos, sem um trabalho de conscientização da população e por outro lado, conduta impositiva, utilizando-se do Poder de Polícia integrado à Administração Pública, será impossível resolver a problemática.

Esmiuçando o projeto, a lógica consiste em adotar políticas para redução do lixo em terrenos públicos ou privados, multar proprietários que não cercuem ou murem seus terrenos baldios, multar infratores, sendo pessoas físicas, estabelecimentos ou entidades que descartem ou mandem descartar lixo em locais proibidos por esta lei.